

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: da Economia

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para parecer até, 2009 / 03 / 26 Gabinete do Presidente
2009 / 03 / 11
O Presidente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

2009.03.11
O Presidente,



Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- PROJECTO DE LEI 670/X – "ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS, PERMITINDO AOS MUNICÍPIOS A OPÇÃO DE REDUÇÃO DE TAXA A APLICAR EM CADA ANO, ATENDENDO AO NÚMERO DE MEMBROS DO AGREGADO FAMILIAR".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE


(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 26 de Fevereiro de 2009

214/GPAR/09-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0928 Proc. Nº 02.06
Data: 16/03/06 Nº 12/09

Assembleia da República
República Portuguesa
298904
05
Data
09.02.19



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

JOSÉ PAULO AREIA DE CARVALHO

DEPUTADO

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 5.ª Comissão

25/2/09

O PRESIDENTE,

Guilherme RA

70

À DAPLEN
09.02.19

h

PROJECTO DE LEI N.º 670X

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS, PERMITINDO AOS MUNICÍPIOS A OPÇÃO DE REDUÇÃO DE TAXA A APLICAR EM CADA ANO, ATENDENDO AO NÚMERO DE MEMBROS DO AGREGADO FAMILIAR

Exposição de motivos

A medida de equidade fiscal objecto do presente projecto de lei assenta no reconhecimento da organização familiar como célula básica da estrutura de uma sociedade. Um sistema fiscal sensível à família, nomeadamente às famílias com maior número de dependentes a seu cargo, traduzirá uma clara consciência do tratamento baseado no princípio da igualdade, que exige que situações iguais sejam tratadas de igual modo e que para situações diferentes existam também diferentes soluções.

Pretende-se introduzir a faculdade de cada Município poder desenvolver a política fiscal que entender por mais adequada em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis, quando estiver em causa a propriedade de imóveis destinados a agregados familiares numerosos. Aos Municípios assiste já alguma amplitude de decisão em sede de IMI. Com a Lei das Finanças Locais, concedeu-se aos Municípios alguma liberdade de fixação de políticas fiscais em sede de IRS. Com o presente Projecto de Lei

desenvolve-se ainda mais este princípio da responsabilidade fiscal por parte dos Municípios: cria-se um novo enquadramento legal de redução de taxas de IMI, ficando a cargo das Assembleias Municipais, sob proposta da Câmara Municipal, a decisão da respectiva fixação anual.

O envelhecimento populacional e a baixa taxa de natalidade, bem como o período de grave crise generalizada que Portugal atravessa, exigem soluções de maior justiça social e tributária.

O objectivo final é que se torne prática habitual em cada Município, que a ponderação da dimensão do agregado familiar seja relevante em sede de IMI. A simples alteração do quadro legal, só por si, suscitará, a nível local, o debate sobre a responsabilidade fiscal dos municípios. Porém, não se pretende impor a mudança de taxas, antes criar a possibilidade de cada Município o poder fazer, se assim entender adequado. Desta forma, poderá desenvolver-se uma lógica de discriminação positiva, que prossiga a justiça fiscal, pois não parece justo que seja dispensado o mesmo tratamento, em sede de IMI, a duas famílias proprietárias de habitações com valor patrimonial tributário igual, mas cujo agregado familiar é composto por número diferente de elementos.

Com a presente proposta, além do reconhecimento do papel da família como núcleo base da sociedade, pretende-se desenvolver mais um quadro legal que venha dar cumprimento ao disposto no número 1, do artigo 67º da Constituição da República Portuguesa: "A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros".

Ao estabelecer-se vários escalões com a medida que agora se propõe, garante-se uma correspondência proporcionada entre a diferenciação positiva e a situação que a justifica. Tem-se em conta o número de dependentes que compõem o agregado familiar, sendo que, para este efeito, se consideram dependentes aqueles que assim são considerados pelo artigo 13º do CIRS.

Em suma, a presente lei adita um novo número ao artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, prevendo a possibilidade de os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, decidirem uma redução, ou isenção, da taxa a aplicar para cada ano, atendendo ao número de dependentes do agregado familiar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado não Inscrito José Paulo Areia de Carvalho, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 112º

Taxas

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - Os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13º do CIRS, compõem o agregado familiar do sujeito passivo, de acordo com a seguinte tabela:

| Número de dependentes a cargo | Redução da taxa até: |
|-------------------------------|----------------------|
| 2 | 10% |
| 3 | 25% |
| 4 | 50% |
| 5 | 60% |
| 6 ou mais | 75% |

14 – (Anterior número 13)

15 – (Anterior número 14)

16 – (Anterior número 15)

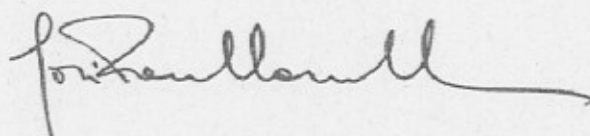
Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de Fevereiro de 2009

O Deputado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. S. Lourenço', written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.